



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 801.758 - MS (2015/0267866-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ELTICLEI DOS SANTOS VIEIRA**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**
AGRAVADO : **BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADOS : **ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S)**
SUZANNE LANZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA ESTIPULAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS. AGRADO IMPROVIDO.

1. Com relação ao suposto excesso na taxa dos juros remuneratórios não foi indicado dispositivo de lei supostamente violado ou a respeito de cuja interpretação estaria configurada divergência jurisprudencial. Referida deficiência impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.

2. Admite-se a capitalização mensal de juros em contratos posteriores a 31/3/2000, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 593/STJ). Entende-se como suficiente, para efeito de pactuação expressa, a previsão contratual de juros anuais superiores ao duodécuplo da taxa mensal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 801.758 - MS (2015/0267866-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Eliclei dos Santos Vieira contra decisão monocrática do Ministro Presidente da Segunda Seção, Paulo de Tarso Sanseverino, que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul assim ementado (e-STJ, fl. 145):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA – JUROS REMUNERATÓRIOS – TAXA CONTRATADA MANTIDA, POIS INFERIOR À TAXA MÉDIA DO MERCADO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CASO EXPRESSAMENTE PACTUADA – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – INCIDÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A “súmula impeditiva” de recursos, (§ 1.º, do artigo 518, CPC), só tem aplicação quando a sentença estiver inteiramente sustentada em súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Os juros remuneratórios devem observar a taxa média de mercado fixada pelo Bacen para o período da contratação, conforme entendimento sedimentado pelo STJ e pacificado nesta Câmara. No caso, a taxa de juros pactuada encontra-se abaixo da taxa média de mercado, devendo ser mantida.

Sendo o contrato posterior a 31.03.2000 e havendo cláusula contratual que autorize a capitalização dos juros em periodicidade inferior a mensal, – mesmo que implícito na forma de cálculo de juros aplicável sobre o débito –, mister reconhecer-se a legitimidade da incidência da mesma.

Nada obsta a cobrança da comissão de permanência, desde que limitada à taxa média do mercado e à taxa contratada e, ainda, desde que cobrada isoladamente.

Os embargos de declaração opostos contra esse acórdão foram rejeitados (e-STJ, fls. 194-199).

Nas razões do recurso especial afirma-se que os juros remuneratórios cobrados são superiores à taxa média de mercado, o que caracterizaria abusividade. Segundo sustenta, os juros deveriam ser reduzidos para 26,92% ao ano, nos termos da Tabela Nacional do Bacen para operações da espécie (financiamento de veículo). Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido, colaciona precedentes desta Corte Superior.

Alega-se que não é possível concluir pela existência de previsão contratual com relação à capitalização mensal de juros apenas porque os juros anuais foram fixados em valor superior ao duodécuplo da taxa mensal. Nesse sentido estaria caracterizada ofensa aos arts. 6º, III, 46, 47 e 54, 4º, do CDC. A propósito do tema, também se colaciona precedentes de outros Tribunais.

Destaca-se que a cobrança de juros capitalizados constitui prática abusiva que malfeire os arts. 4º, do Decreto n. 22.626/1933; 39 e 51 do CDC; 591 do CC; 7º, II, da Lei Complementar n. 95/1998; 22, VI e VII, 48, XIII, e 68, parágrafo único, da CF e 25 do ADCT.

Não admitido na origem, sobreveio agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 289-306) a que o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino conheceu para negar seguimento ao recurso especial subjacente, aos seguintes fundamentos: a) falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados no tocante ao alegado excesso do valor dos juros remuneratórios (Súmula n. 284/STF) e b) possibilidade de capitalização mensal de juros, quando pactuada, consoante fixado em precedente exarado nos termos do art. 543-C do CPC (e-STJ, fls. 343-347).

Nas razões do presente agravo regimental, o recorrente alega que a pretensão de redução dos juros remuneratórios não esbarra na Súmula n. 284/STF, porque os argumentos deduzidos são perfeitamente compreensíveis e porque o dissídio jurisprudencial suscitado atendeu a todos os requisitos legais.

Ressalta que, no tocante à capitalização mensal de juros, as razões do recurso especial já demonstram que o acórdão recorrido não está em sintonia com os precedentes desta Corte Superior. Acrescenta que, na hipótese, não há necessidade de se reexaminar fatos e provas para constatar a ilegalidade da capitalização assinalada.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apreciação da questão pelo órgão colegiado.

Não foi apresentada Impugnação (e-STJ, fl. 105).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 801.758 - MS (2015/0267866-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Com relação ao valor dos juros remuneratórios cobrados, observa-se que as razões recursais não indicam nenhum dispositivo de lei federal supostamente violado, o que impede o conhecimento do recurso não apenas pela alínea a como também pela alínea c do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

(...)

2. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados, é imprescindível a indicação do dispositivo de lei tido por violado quer recurso tenha sido interposto pela alínea "a" ou pela "c" do permissivo constitucional. "Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial." (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014.).

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2015, DJe 04/08/2015).

No que concerne à capitalização mensal de juros, a Súmula n. 539/STJ, assinala que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, segundo consta da própria petição inicial, o contrato foi assinado em 10/8/2009, sendo, portanto, posterior à MP 1.963-17/2000, reeditada como MP 2.170-36/2001. Além disso, o Tribunal de origem reconheceu que o contrato autorizava, ainda que implicitamente, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, conforme se observa da seguinte passagem do aresto (e-STJ, fl. 181):

De tal sorte, sendo os contratos posteriores a 31 de março de 2000, e em havendo cláusula contratual que autorize a capitalização dos juros em periodicidade inferior a anual, - mesmo que implícito na forma de cálculo de juros aplicável sobre o débito -, mister reconhecer-se a legitimidade da incidência da mesma.

No caso dos autos, verifica-se do contrato juntado aos autos (f. 74-75), que a taxa mensal é de 1,73% e anual de 22,85%. Considerando que a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal ($1,73\% \times 12 = 20,76\%$) e considerando o entendimento do STJ, acima externado, tenho como suficiente a possibilidade de sua cobrança.

O posicionamento do acórdão recorrido, no sentido de considerar suficientemente clara, para admissão da capitalização mensal, a cláusula contratual que prevê juros anuais superiores ao duodécuplo da taxa mensal já foi referendada por precedente desta Corte exarado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

(...)

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0267866-5

**AgRg no
AREsp 801.758 / MS**

Números Origem: 00249848920108120001 0024984892010812000150003 24984892010812000150003

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELTICLEI DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : SUZANNE LANZA
ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELTICLEI DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : SUZANNE LANZA
ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.